

Medida Provisória nº 2.170/2001. É que a capitalização de juros autorizada pela referida medida provisória não se apresenta plena no mundo do direito, visto que submetida à indagação de inconstitucionalidade perante o excelso Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 2.316-1.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.08.472903-0/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo - Apelada: Dirce de Oliveira - Relator: DES. NILO LACERDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Saldanha da Fonseca, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2010. - *Nilo Lacerda* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. NILO LACERDA - Trata-se de apelação interposta pelo HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de Juiz de Fora, nos autos da ação revisional de contrato ajuizada por Dirce de Oliveira.

A sentença recorrida de f. 215/218, julgou em parte procedentes os pedidos formulados na inicial, para manter a taxa de juros remuneratórios que foi contratada, bem como a cobrança de juros de mora de 1%, em caso de inadimplemento; e decotar da fórmula de cálculo dos débitos oriundos do contrato de financiamento nº 06090774235 a capitalização mensal, permitindo a anual.

Por conseqüência, ambas as partes foram responsabilizadas por 50% das custas do processo e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, restando suspensa a exigibilidade em relação à autora por força do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Em seu recurso, o apelante alega em síntese que a capitalização de juros é devida por se tratar de contrato firmado após 31.03.2000, na vigência do art. 5º da Medida Provisória 1.963-17.

Pugna pela redução dos honorários advocatícios. Preparo juntado à f. 229.

Contrarrazões juntadas às f. 230/236.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A capitalização dos juros, como cediço, é vedada em nosso ordenamento jurídico, consoante remansoso entendimento desta Corte:

Capitalização de juros - Inadmissibilidade - Exclusão da cobrança - Determinação correta

Ementa: Apelação cível. Capitalização de juros indevida.

- Não pode ser acolhida a tese no sentido de ser admissível a capitalização dos juros, ainda que embasada na

Ação revisional. Contrato bancário. Relação de consumo. Juros. Capitalização. Comissão de permanência. - Os contratos bancários estão sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. - A taxa de juros acima de 5% ao mês configura-se abusiva, devendo ser devidamente reduzida, de maneira a proporcionar restabelecimento do equilíbrio contratual e de diminuir os prejuízos suportados. - Não se admite a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada em contrato, não se excluindo de tal proibição mesmo as operações realizadas por instituições bancárias. - A cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, calculada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, segundo a espécie de operação, somente é admissível se não cumulada com correção monetária, nos termos da Súmula 30 da jurisprudência desta Corte, nem com os juros remuneratórios. (TJMG, 12ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0525.06.087919-0/001, Relator Des. Domingos Coelho, julgamento em 06.12.2006.)

Instituição financeira. Juros remuneratórios. Abusividade. Necessidade de demonstração inequívoca. Capitalização mensal dos juros. Ilegalidade. Art. 5º da MP 2.170-36. Inconstitucionalidade. - Os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano. Eventual abusividade, traduzida no excesso de lucro da instituição financeira em relação às demais, não caracterizada pela mera fixação em patamar superior a 12% ao ano, deve ser inequivocamente demonstrada. A capitalização dos juros é vedada, salvo exceções legais, como as cédulas de crédito industrial, rural e comercial. O art. 5º e seu parágrafo único, da Medida Provisória de nº 2.170-36/2001, que permite a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é inconstitucional, pois regulamenta o Sistema Financeiro Nacional, matéria que é reservada somente às leis complementares, nos termos do art. 62, § 1º, inciso II, c/c art. 192, todos da Constituição da República de 1988. (TJMG, 15ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0024.02.842623-7/002, Relator Des. Mota e Silva, julgamento em 09/11/2006.)

Esse entendimento já foi pacificado pelo excelso Supremo Tribunal Federal através de sua Súmula nº 121, verbis: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Não pode ser acolhida a tese no sentido de ser admissível a capitalização dos juros, ainda que embasada na Medida Provisória nº 2.170/2001.

É que a capitalização de juros autorizada pela referida medida provisória não se apresenta plena no mundo do direito, visto que submetida à indagação de inconstitucionalidade perante o excelso Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 2.316-1.

Apesar do seu julgamento ainda não ter sido concluído, já foi iniciado e conta com os votos do eminente Relator Ministro Sidney Sanches e do Ministro Carlos Velloso, ambos no sentido de declarar a sua inconstitucionalidade, havendo manifestado pela suspensão da eficácia do dito artigo e seu parágrafo.

Tal é o que se depreende do Informativo nº 413 do Supremo Tribunal Federal:

Informativo 413 (ADI-2.316)

Título cobrança de juros capitalizados - Retomado julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada pelo Partido Liberal - PL contra o art. 5º, caput, e parágrafo único, da Medida Provisória 2.170-36/2001, que admitem, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano - v. Informativo 262. O Min. Carlos Velloso, em voto-vista, acompanhou o voto do Relator, Min. Sydney Sanches, que deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do *periculum in mora* inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, com a possível demora do julgamento do mérito da ação. Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim. ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005. (ADI-2.316.)

Ademais, conforme corretamente ressaltado na r. sentença recorrida, a capitalização mensal não foi expressamente contratada pelas partes no contrato de f. 115/119.

Portanto, correta a determinação de exclusão da cobrança de juros capitalizados mensais.

Ao contrário do que afirma o recorrente, os honorários advocatícios foram corretamente fixados, nada existindo que possa ser modificado ou reduzido, sob pena de não remunerar de forma digna o profissional.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo íntegra a r. sentença.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - De acordo.

DES. SALDANHA DA FONSECA - Não contratada a capitalização, também nego provimento.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.